TC 021.651/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal, Ministério da Fazenda

Responsável: Carlos Alberto Troncoso Justo (CPF 231.421.706-34)

Advogado ou Procurador: Ana Paula Silveira (OAB/RO nº 1588), peça 21; Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO nº 1300), peça 21; Francisco Alencar Silva Junior (OAB/RO nº 4257), peça 21.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo, na condição de advogado empregado da Instituição à época dos fatos, em razão da ocorrência de irregularidades na Unidade Jurídica de Porto Velho/RO, configurada por negligência deste, que resultaram em dano ao erário.

HISTÓRICO

2. A Caixa Econômica Federal – CAIXA, por intermédio do seu Presidente, no dia 7/6/2000, instaurou processo de Sindicância (peça 8, p. 32), para apuração de irregularidades no acompanhamento de processos judiciais realizados pela sua Representação Jurídica de Porto Velho/RO.

3. Ao final do processo, no dia 4/9/2001, a decisão do Comitê de Apreciação de Responsabilidades entendeu que ficou demonstrada a ocorrência de descumprimento dos Manuais Normativos no desempenho das atividades profissionais de advogado, consistentes na falta de prática de atos ou prática intempestiva destes, concluindo pela negligência do Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo no desempenho de suas atribuições, e decidiu, por unanimidade, pela rescisão do contrato de trabalho por justa causa (peça 8, p. 953).

4. Todavia, em face do abandono de emprego ficou elidida a aplicação da citada penalidade disciplinar (peça 8, p. 953).

5. O Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo foi notificado pela CAIXA para regularizar o débito de sua responsabilidade proveniente das irregularidades apuradas no citado processo de sindicância (peça 7).

6. A Tomadora de Contas afirmou que a cobrança não obteve êxito, que foi providenciada a inclusão do nome do ex-empregado no CADIN e que não foram localizados bens em nome do Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo (peça 4, p. 5).

7. No certificado de auditoria (peça 5, p. 5), o representante da Controladoria-Geral da União propôs o julgamento pela irregularidade das contas tratadas neste processo.

8. O Ministro de Estado da Fazenda atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 6).

9. Então, o processo foi finalmente encaminhado ao Tribunal de Contas da União (peça 1).

10. A Unidade Técnica realizou o exame dos fatos (peça 14) e, inicialmente, identificou que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55078257.

no relatório de auditoria, item 7, constava que os fatos irregulares geradores de prejuízo ao erário datavam de novembro de 1994 a junho de 2004 (peça 5, p. 2).

11. Posteriormente, analisou a questão preliminar quanto à eventual prescrição do feito, em relação à ampla defesa e ao contraditório, concluindo pela possibilidade de prosseguimento do presente processo (peça 14, p. 2).

12. A SECEX-RO ainda verificou que o Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo deixou de realizar atos ou o fez intempestivamente, com infração ao disposto nos itens 11.2.1.11, 11.2.1.15 e 11.3.1.8 do regulamento de pessoal da CAIXA (peça 8, p. 953), o que acabou por gerar prejuízos àquela instituição.

13. Desta forma, foram identificados todos os processos judiciais e a respectiva conduta do Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo que levaram à sua citação.

14. Processos judiciais em que houve ausência de contestação, sendo que esta deveria ter sido realizada pelo Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo, resultando em prejuízo à Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, dano ao erário, sendo todos da Seção Judiciária do Estado do Acre, da Justiça Federal de 1ª Instância:

a) Processo nº 1999.30.00.001938-4/ 1ª Vara (peça 8, p. 1004);
b) Processo nº 1999.30.00.001988-3/ 3ª Vara (peça 9, p. 26);
c) Processo nº 1999.30.00.001964-9/ 3ª Vara (peça 9, p.438);
d) Processo nº 1999.30.00.002346-5/ 1ª Vara (peça 9, p.593);
e) Processo nº 1999.30.00.001993-1/ 3ª Vara (peça 10, p. 440);
f) Processo nº 1998.30.00.002802-8/ 1ª Vara (peça 10, p. 777);
g) Processo nº 1999.30.00.002344-0/ 1ª Vara (peça 11, p. 609);
h) Processo nº 1999.30.00.002330-7/ 3ª Vara (peça 11, p. 799);
i) Processo nº 1999.30.00.002057-7/ 1ª Vara (peça 12, p. 75);
j) Processo nº 1998.30.00.002803-0/ 3ª Vara (peça 12, p. 301);
k) Processo nº 1998.30.00.002509-4/ 3ª Vara (peça 12, p. 636);

15. Processos em que a interposição de recurso de apelação realizada pelo Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo foi intempestiva, resultando em prejuízo à Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, dano ao erário, sendo todos da Seção Judiciária do Estado do Acre, da Justiça Federal de 1ª Instância:

a) Processo nº 1998.30.00.002816-0/ 1ª Vara, (peça 9, p. 112);
b) Processo nº 1998.30.00.001999-4/ 1ª Vara (peça 9, p. 422);
c) Processo nº 1998.30.00.002807-1/ 1ª Vara (peça 9, p. 819);
d) Processo nº 1998.30.00.002795-1/ 3ª Vara (peça 9, p. 970);
e) Processo nº 1999.30.00.000209-5/ 3ª Vara (peça 10, p. 45);
f) Processo nº 1998.30.00.002144-4/ 1ª Vara (peça 10, p. 150);
g) Processo nº 1998.30.00.002321-4/ 1ª Vara (peça 10, p. 229);
h) Processo nº 1998.30.00.002399-9/ 3ª Vara (peça 10, p. 371);
i) Processo nº 1998.30.00.002051-7/ 3ª Vara (peça 10, p. 567);
j) Processo nº 1999.30.00.000447-9/ 1ª Vara (peça 10, p. 642);
k) Processo nº 1998.30.00.002796-4/ 1ª Vara (peça 10, p. 957);
l) Processo nº 1999.30.00.000449-4/ 1ª Vara (peça 10, p. 1045);
m) Processo nº 1998.30.00.002809-7/ 3ª Vara (peça 11, p. 173);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55078257.

n) Processo nº 1998.30.00.002500-0/ 1ª Vara (peça 11, p. 315);
o) Processo nº 1998.30.00.002814-5/ 3ª Vara (peça 11, p. 503);
p) Processo nº 1998.30.00.002625-8/ 1ª Vara (peça 11, p. 675);
q) Processo nº 1998.30.00.002827-5/ 1ª Vara (peça 12, p. 139);
r) Processo nº 1999.30.00.000979-4/ 1ª Vara (peça 12, p. 501);
s) Processo nº 1999.30.00.000198-8/ 1ª Vara (peça 12, p. 941);
t) Processo nº 1998.30.00.002135-5/ 1ª Vara (peça 12, p. 1065);

16. Processos em que houve ausência de interposição de recurso de apelação, sendo que este deveria ter sido realizado pelo Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo, resultando em prejuízo à Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, dano ao erário, sendo todos da Seção Judiciária do Estado do Acre, da Justiça Federal de 1ª Instância:

a) Processo nº 1999.30.00.002406-9/ 1ª Vara (peça 9, p. 200);
b) Processo nº 1998.30.00.002511-4/ 1ª Vara (peça 9, p. 286);
c) Processo nº 1999.30.00.001582-3/ 3ª Vara (peça 9, p. 368);
d) Processo nº 1999.30.00.000510-5/ 3ª Vara (peça 9, p. 510);
e) Processo nº 1999.30.00.000199-0/ 3ª Vara (peça 9, p. 553);
f) Processo nº 1999.30.00.002257-5/ 3ª Vara (peça 9, p. 671);
g) Processo nº 1999.30.00.000205-4/ 3ª Vara (peça 9, p. 730);
h) Processo nº 1999.30.00.000210-2/ 1ª Vara (peça 9, p. 873);
i) Processo nº 1998.30.00.002439-9/ 3ª Vara (peça 9, p. 893-937);
j) Processo nº 1998.30.00.002537-4/ 3ª Vara (peça 9, p. 1037);
k) Processo nº 1998.30.00.002409-3/ 1ª Vara (peça 9, p.1105);
l) Processo nº 1999.30.00.001973-8/ 1ª Vara (peça 10, p. 108);
m) Processo nº 1998.30.00.002823-4/ 3ª Vara (peça 10, p. 294);
n) Processo nº 1998.30.00.002332-9/ 3ª Vara (peça 10, p. 520);
o) Processo nº 1998.30.00.002403-7/ 3ª Vara (peça 10, p. 686);
p) Processo nº 1999.30.00.000208-2/ 3ª Vara (peça 10, p. 747);
q) Processo nº 1998.30.00.002657-9/ 3ª Vara (peça 10, p. 1089);
r) Processo nº 1998.30.00.002533-3/ 1ª Vara (peça 11, p. 14);
s) Processo nº 1998.30.00.002408-0/ 3ª Vara (peça 11, p. 64);
t) Processo nº 1999.30.00.000028-4/ 1ª Vara (peça 11, p. 107);
u) Processo nº 1998.30.00.002697-6/ 1ª Vara (peça 11, p. 241);
v) Processo nº 1998.30.00.002680-5/ 3ª Vara (peça 11, p. 393);
w) Processo nº 1998.30.00.002306-4/ 3ª Vara (peça 11, p. 445);
x) Processo nº 1998.30.00.002322-7/ 3ª Vara (peça 11, p. 765);
y) Processo nº 1998.30.00.001242-0/ 1ª Vara (peça 11, p. 892);
z) Processo nº 1999.30.00.000097-4/ 3ª Vara (peça 12, p. 41);
aa) Processo nº 1998.30.00.002320-1/ 3ª Vara (peça 12, p. 227);
bb) Processo nº 1998.30.00.002515-5/ 1ª Vara (peça 12, p. 719);
cc) Processo nº 1998.30.00.002610-2/ 3ª Vara (peça 12, p. 769);
dd) Processo nº 1998.30.00.002406-5/ 2ª Vara (peça 12, p. 813);

17. Processos em que houve ausência de atos, sendo que estes deveriam ter sido praticados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55078257.

pelo Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo, resultando em prejuízo à Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, dano ao erário, sendo todos da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, da Justiça Federal de 1ª Instância:

a) Processo nº 95.0002814-0/ 2ª Vara, (peça 10, p. 881);

b) Processo nº 94.0003028-2/ 2ª Vara (peça 11, p. 1004);

c) Processo nº 95.0002169-2/ 2ª Vara (peça 11, p. 1048);

18. Processos em que houve ausência de atos com a finalidade de se evitar eventual excesso na execução, sendo que estes deveriam ter sido praticados pelo Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo, resultando em prejuízo à Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, dano ao erário:

a) Processo nº 1999.30.00.000133-0/ 1ª Vara, da Seção Judiciária do Estado do Acre, Justiça Federal de 1ª Instância (peça 12, p. 1019);

b) Processo JCJ/CL/Nº 206/98, da Junta de Conciliação de Julgamento de Cacoal/RO, da 14ª Região da Justiça do Trabalho (peça 12, p. 867);

19. Processos em que o não houve o recolhimento de valores devidos à Receita Federal tempestivamente e que deveriam ter sido providenciados pelo Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo, resultando em prejuízo à Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, dano ao erário, sendo todos da Junta de Conciliação de Julgamento de Cacoal/RO, da 14ª Região da Justiça do Trabalho:

a) Processo JCJ/CL/Nº 207/98 (peça 8, p. 1077);

b) Processo JCJ/CL/Nº 206/98 (peça 8, p. 1077);

c) Processo JCJ/CL/Nº 205/98 (peça 8, p. 1077);

20. O processo nº 0380/97 da Junta de Conciliação e Julgamento de Cruzeiro do Sul/AC, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em que há ausência de minuta de defesa adequada para o Gerente local que compareceu como preposto em audiência judicial (peça 12, p. 555), que deveria ter sido realizada pelo Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo, resultou em prejuízo à Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, dano ao erário.

21. Enfim, estes foram todos os processos, e suas respectivas irregularidades cometidas pelo Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo, que resultaram em prejuízo e dano ao erário.

22. A Unidade Técnica quantificou o débito no valor, atualizado em 20/2/2015, de R$ 1.052.717,70 (peça 14, p. 5-7) e fez a proposta de citação do responsável.

EXAME TÉCNICO

23. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SECEX-RO (peça 16), foi promovida a citação do Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo, mediante o Ofício 0889/2015-TCU/SECEX-RO (peça 18), datado de 23/6/2015.

24. O Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 19, tendo apresentado, tempestivamente, solicitação de prorrogação de prazo (peça 22), que foi deferida pela Unidade Técnica (peças 23 e 24), sendo notificado o responsável mediante os Ofício 0949/2015-TCU/SECEX-RO (peça 25), datado de 15/7/2015, e este, por fim, apresentou, tempestivamente, as suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 26.

25. Desta maneira, visto a regularidade da citação e observado o direito do contraditório, passa-se ao exame das questões preliminares apresentadas pelo responsável e a seguir analisadas.

I. Exame de Preliminar

I.1. Argumento preliminar nº 1 apresentado pelo Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo (peça 26, p. 2)

26. A defesa do responsável informou inicialmente que este laborou como advogado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55078257.

empregado junto à CAIXA, em Porto Velho-RO, no período de agosto de 1996 a julho de 2000, impugnando os valores e as responsabilidades que não estivessem contidos neste período.

I.2. Análise

27. Decerto que o responsável somente pode ser responsabilizado pelos atos que praticou ou se omitiu.

28. Desta feita, faz-se necessário precisar o período laboral do responsável como empregado da CAIXA, em Porto Velho-RO. Compulsando os autos é possível afirmar que o Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo iniciou os seus trabalhos como empregado da CAIXA, em Porto Velho-RO, em 6/8/1996, conforme declaração do próprio em sindicância (peça 8, p. 154) e foi desligado em 15/1/2001, conforme NOTA TÉCNICA N.° 2.708/01 Trab # 30 (peça 8, p. 951).

29. Do exposto, verifica-se que o período de fato é diferente daquele exposto pela defesa do responsável, como este não juntou provas de sua alegação e também por haver nos autos elementos que se mostram suficientes para caracterizar tal período, propõe-se que seja acolhida parcialmente o argumento da defesa do responsável e que somente sejam analisados os atos ou omissões compreendidas no período de 6/8/1996 até 15/1/2001.

II. Exame do Mérito

30. Após o exame da preliminar, considerado parcialmente procedente (parágrafos 26-29), será realizado o exame quanto ao mérito, inicialmente será realizado exame dos argumentos de defesa do responsável e, posteriormente, será feito o exame do mérito propriamente dito, que será o exame das irregularidades contidas na citação do Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo.

II.1 Exame dos argumentos de defesa

II.1.1 Argumento de mérito nº 1 apresentado pelo Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo (peça 26, p. 2)

31. A defesa do responsável questionou e levantou dúvidas sobre a existência de prejuízo ao erário em razão do exercício da advocacia ser um meio e não um fim (peça 26, p. 2).

II.1.2. Análise

32. O argumento exposto pela defesa do responsável é pertinente, pois de fato o exercício da advocacia é meio e não um fim. Bem como, por certo, não é possível ter certeza sobre os resultados finais das ações judiciais e se a CAIXA obteria sucesso em todas as demandas.

33. Na verdade, o resultado de uma ação judicial não depende exclusivamente do advogado, mesmo quando a jurisprudência é favorável, pois quem decidirá a demanda é um terceiro, o juiz.

34. Como é sabido, a interpretação das normas e a jurisprudência são mutáveis e evoluem juntamente com a sociedade, o que hoje é interpretado como ilegal, amanhã poderá não ser. Assim, o resultado de uma demanda somente será conhecido com o seu trânsito e julgado.

35. Ademais, mesmo que o advogado seja diligente, é possível que não obtenha sucesso na causa. Entretanto, é incontestável que a inação ou ação negligente do advogado é capaz de frustrar as chances de êxito de uma ação judicial.

36. Então, é necessário verificar qual é a justa responsabilidade do advogado, visto que o resultado de uma demanda judicial não depende somente deste.

37. Para solucionar tal questão, o direito pátrio aplica a teoria da "perda de uma chance" que resumidamente diz que a responsabilidade civil de indenizar do advogado somente ocorrerá quando houver probabilidade real e concreta de sucesso na demanda.

38. Desta maneira, buscou-se na jurisprudência o entendimento sobre a responsabilidade do advogado nos casos de falha na prestação de seus serviços. Assim, foram colacionados os seguintes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55078257.

entendimentos abaixo:

> EMENTA
>
> PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEFICIENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA DE OPORTUNIDADE. PROBABILIDADE REAL. AUSÊNCIA DE CULPA.
>
> 1. **A denominada "perda de chance",** segundo a mais abalizada doutrina, pode ser considerada uma terceira modalidade, a meio caminho entre o dano emergente e o lucro cessante.
>
> 2. **A perda de uma causa não torna imperiosa a responsabilidade do advogado que nela atuou**, visto que a sua aceitação não gera obrigação de resultados, mas, sim, de meios.
>
> 3. **A não interposição de apelação não basta para se reconhecer a responsabilidade do causídico** que atuou no feito, máxime pela teoria adotada no Código Civil - causalidade adequada -, em que nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, mas "somente aquela que foi mais adequada a produzir concretamente o resultado". (Sergio Cavalieri Filho).
>
> 4. Na esteira da doutrina balizada no assunto, devem ser separados os danos potenciais e prováveis - e, portanto, indenizáveis - daqueles danos puramente eventuais e hipotéticos, cuja reparação deve ser rechaçada.
>
> 5. **Inexistindo a probabilidade real e, por conseguinte o dano** - seja material ou moral -, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.
>
> Apelo provido.
> (Acórdão nº 713617, 20120110973344 APC, 1ª Turma Cível, TJDFT,
> Data de Julgamento: 18/09/2013)
> (grifo nosso)

> EMENTA
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.
>
> 1. Não se conhece de agravo retido que não foi objeto de requerimento em preliminar do recurso de apelação, a teor do art. 523, § 1°, do Código de Processo Civil.
>
> 2. **O fato de o advogado contratado não haver apresentado contestação não acarreta a sua automática responsabilização civil por dano materiais e morais com base na teoria de "perda de uma chance", uma vez que as pretensões que invocam essa teoria devem ser fundamentadas em provas que demonstrem a possibilidade concreta de êxito no processo, eventualmente frustrada pela desídia do causídico.**
>
> 3. O inadimplemento contratual, por si só, não configura dano moral.
>
> 4. A gratuidade de justiça não impossibilita a condenação do sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mas suspende sua exigibilidade por cinco anos, conforme art. 12 da Lei 1.060/50.
>
> 5. Recurso conhecido e desprovido.
> (Acórdão n.734836, 20090110261159APC, 1ª Turma Cível, TJDFT,
> Data de Julgamento: 07/11/2013)
> (grifo nosso)

> EMENTA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55078257.

APELAÇÃO CÍVEL. PERDA DE UMA CHANCE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADVOGADO. PERDA DE PRAZO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. DANO. OCORRÊNCIA.

O fato de o advogado prestar serviços de obrigação de meio, não o elide de prestá-lo de forma adequada e de acordo com os interesses do seu cliente.

A perda de uma chance em razão da interposição de recurso intempestivo pelo advogado caracteriza a sua responsabilidade civil quando é provável a obtenção do êxito do cliente na reforma da sentença.

O valor do dano não é desarrazoado quando fixado levando em consideração tanto o provável benefício com a reforma da sentença quanto pelo caráter pedagógico relacionado com a seriedade da situação.
(Processo 0037296-50.2008.8.22.0014 APC, 2ª Câmara Cível, TJRO,
Data de Julgamento: 12/09/2012)
(grifo nosso)

EMENTA

MANDATO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Empresa contratada para recuperar crédito do contratante, mediante cobrança extrajudicial e judicial. **Advogado por ela indicado, e a ela vinculado, que deixa de dar andamento a processos judiciais, sobrevindo a extinção por abandono da causa.**

Perda de uma chance.

Em face do objeto da contratação, que também abarcava a esfera judicial, e diante do evidente vínculo entre o advogado constituído para defender os interesses do contratante e a empresa contratada, esta responde solidariamente pelos prejuízos decorrentes da atuação desidiosa do profissional que indicou.

A desidia do advogado na defesa dos interesses de seu cliente faz eclodir a responsabilidade indenizatória daquele pelos prejuízos por este experimentados, ante a frustração decorrente da denominada "perda de uma chance".

Perda de uma chance.

Pedido reparatório que não pode ser acolhido nos termos pretendidos, porquanto inexistente direito líquido e certo ao recebimento das quantias cobradas nas ações judiciais, havendo apenas mera expectativa de direito. Julgamento do pedido à luz da perda de uma chance, dados os princípios "da mihi factum, dabo tibi jus" e "jura novit curia".

Recurso principal parcialmente provido, não provido o recurso adesivo.
(Processo 3001413-07.2013.8.26.0595 APC, 28ª Câmara de Direito Privado, TJSP,
Data de Julgamento: 20/10/2015)
(grifo nosso)

39. Do exposto acima, verifica-se que a responsabilidade do advogado negligente somente existirá se houver expectativa real de êxito nas ações judiciais, sendo que se houver apenas mera expectativa de direito não há que se falar em reparação.

40. Visto a possibilidade de responsabilidade civil do advogado em casos que atue com desídia ou negligência, desde que seja frustrada uma possibilidade concreta de êxito na demanda, faz-se necessário ainda saber qual o resultado efetivo dessa responsabilização.

41. Novamente, para melhor entendimento, buscou-se na jurisprudência qual o resultado da aplicação da teoria da "perda de uma chance". Assim, foram colacionados os seguintes entendimentos abaixo:

EMENTA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55078257.

> RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO DE DIREITO CONTROVERTIDA, À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS, EQUIDADE. RESPONSABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO QUE INTERMEDIOU O NEGÓCIO JURÍDICO. AUSENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
>
> A relação entre advogado e seu cliente é baseado na confiança, assumindo aquele uma obrigação de meio, e não de resultado. Assim, a obrigação do advogado é de defender o seu cliente com o máximo de atenção, diligência e técnica; se assim não agir, responde pelos atos, que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.
>
> A perda de prazo recursai contraria a obrigação assumida pelo patrono da causa, notadamente se sua negligência acarreta o trânsito em julgado de acórdão que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo cliente, em franca violação ao artigo 12, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.
>
> Diante da prova de que o entendimento defendido pelo autor acerca da mesma questão de direito achava-se pacificado no âmbito da 1a Seção do Superior Tribunal de Justiça, mais de um ano antes do trânsito em julgado do acórdão em sentido oposto; de que o advogado tinha ciência desse fato, porquanto patrocinava outras causas sobre o mesmo tema; tais fatos corroboram no sentido de que o advogado vislumbrava razoabilidade na tese jurídica defendida. Inexistindo contraprova hábil para ilidir o acervo probatório que demonstra a grande probabilidade de que a causa teria sucesso, se tivesse sido submetida ao Superior Tribunal de Justiça, o advogado não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a teoria da perda de uma chance.
>
> A associação que intermediou a contratação de um escritório de advocacia especializado no ramo jurídico relacionado às demandas de interesse de seus associados não responde pela perda de uma chance, haja vista que além de não ser parte no negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, não detinha poderes para interferir em nenhum ato que deveria ser praticado no processo.
>
> **Na fixação da indenização pela perda de uma chance, apesar da alta probabilidade de provimento do recurso faltante, caso tivesse sido interposto, a chance não pode ser erigida a uma certeza absoluta.**
>
> Diante de um juízo de equidade, pelas peculiaridades do caso concreto, **a indenização deve corresponder a 80% dos valores que seriam ressarcidos ao autor, em caso de êxito do recurso especial não interposto**, limitada à matéria que se achava pacificada. A reparação por dano moral só tem lugar quando resta violado algum direito da personalidade da vítima, capaz de ofendê-la na sua dignidade, o que não ocorreu no caso concreto.
> (Acórdão n.819133, 20110110994752 APC, 6ª Turma Cível, TJDFT
> Data de Julgamento: 10/09/2014)

42. Verifica-se na ementa acima que a aplicação da teoria da "perda de uma chance" tem caráter indenizatório e não alcança o total do valor do suposto dano material sofrido, pois mesmo havendo alta probabilidade de êxito na ação judicial, se o advogado tivesse sido diligente não haveria a certeza absoluta de sucesso. Em outras palavras a indenização é por dano potencial e não efetivo.

43. Entretanto, diferentemente do direito civil, no âmbito de um processo de tomada de contas especial é necessário que haja o dano ao erário efetivo, real ou estimado, para que o Estado se insurja e possa ser reparado, não havendo a possibilidade de reparação de dano ao erário potencial.

44. A Instrução Normativa do TCU nº 71/2012, que dispõe sobre a instauração, organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55078257.

diz o seguinte:

> **Seção IV**
>
> **Da quantificação do débito**
>
> Art. 8º A quantificação do débito far-se-á mediante:
>
> I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou
>
> II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia real valor devido.
>
> Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano.

45. No caso concreto e pelo já exposto, verifica-se que a omissão ou a ação negligente do advogado não gerou um dano ao erário efetivo, pois não é possível afirmar que a CAIXA teria sucesso em alguma das ações judiciais prejudicadas pelo responsável e, nem se houvesse sucesso, se este seria parcial ou integral.

46. Assim, não é possível quantificar se houve dano ao erário e o seu valor exato, ou mesmo estimá-lo, em relação aos processos judiciais em que houve ausência de contestação, interposição de recurso de apelação intempestivo, ausência de interposição de recurso de apelação, ausência de atos processuais, ausência de atos com a finalidade de se evitar eventual excesso na execução e ausência de minuta de defesa adequada, constantes nos parágrafos 14, 15, 16, 17, 18 e 20.

47. Portanto, em razão do acima exposto, deve ser acolhido o presente argumento e, por ocasião do exame das irregularidades, deverá ser excluída a imputação de dano ao erário ao responsável quando se referirem aos atos e omissões processuais realizados nas ações judiciais ora em análise.

II.1.3. Argumento de mérito nº 2 apresentado pelo Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo (peça 26, p. 2-5)

48. A defesa do responsável alegou o acúmulo de serviço e que o citado chegou a substituir cinco advogados (peça 26, p. 2-3), acrescentou que a estrutura do departamento jurídico da CAIXA não concedia autonomia ao advogado, tendo uma rígida divisão de tarefas, sendo subordinado ao centro de Manaus e que muitas vezes o responsável recebera documentos via malote fora de prazos (peça 26, p. 4), e que o setor jurídico em que trabalhava, ficava abandonado quando tirava férias, pois a CAIXA não destacava um substituto para a sua função (peça 26, p. 5).

II.1.4. Análise

49. A alegação da defesa se resume a dizer que havia excesso de serviço e falta de estrutura, porém não realizou nenhuma contextualização sobre a questão. Não há uma relação clara, demonstrada por intermédio de provas, da situação exposta, bem como se tal fato realmente interferiu no desempenho do profissional e ocasionou as irregularidades.

50. A argumentação é genérica e sem estabelecer a relação entre cada uma das irregularidades e os fatos narrados pela defesa, o que não permite apurar a veracidade das afirmações e seus efeitos.

51. Desta maneira, por falta de comprovação e do devido nexo causal, refuta-se totalmente argumento apresentado pela defesa do Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo.

II.1.5. Argumento de mérito nº 3 apresentado pelo Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo (peça 26, p. 5)

52. A defesa do responsável ainda alegou que não era responsabilidade do citado a elaboração de contestações e que muitas destas chegavam a ele fora de prazo (peça 26, p. 5).

II.1.6. Análise

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55078257.

53. A alegação da defesa afirma que o responsável não era responsável pela elaboração de contestações e que muitas destas não chegavam no prazo. Entretanto, a defesa não estabelece um liame entre tal afirmação com provas do alegado, sendo impossível saber quais atos em que o responsável foi citado poderiam ter sido afetados ou mesmo se foi afetado.

54. Assim, sem estabelecer a relação entre cada uma das irregularidades e os fatos narrados pela defesa, não é possível apurar a veracidade das afirmações e seus efeitos.

55. Desta maneira, por falta de comprovação e do devido nexo causal, refuta-se totalmente o argumento apresentado pela defesa do Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo.

II.1.7. Argumento de mérito nº 4 apresentado pelo Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo (peça 26, p. 2)

56. A defesa do responsável alegou que este não realizou a captação de clientes da CAIXA, nem a utilização indevida de sua secretária pessoal, bem como negou o uso indevido do aparelho de fotocópias (peça 26, p. 5-6). Acrescentou ainda as razões de sua saída da CAIXA (peça 26, p. 6-11).

II.1.8. Análise

57. A alegação de defesa, neste caso, é impertinente, pois não se trata de objeto da citação e nem de apuração nestes autos.

58. Desta maneira, por falta total do devido nexo causal, refuta-se totalmente este argumento apresentado pela defesa do Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo.

II.1.9. Argumento de mérito nº 5 apresentado pelo Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo (peça 26, p. 11-12)

59. Por fim, a defesa do responsável alegou que não houve dolo ou culpa do citado e protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos (peça 26, p. 11-12), juntando em anexo uma série de documentos sem um liame de nexo com os argumentos apresentados ou mesmo realizou uma referência sobre o objetivo de cada um daqueles documentos (peça 26, p. 13-630).

II.1.10. Análise

60. A alegação de defesa de que não houve dolo ou culpa do responsável é genérica e sem qualquer contextualização em relação a cada uma das irregularidades. Assim, a simples alegação da inexistência de dolo ou culpa, por si não permitem afirmar sua veracidade e deverão ser analisadas no momento oportuno, por ocasião do exame das irregularidades.

61. Quanto ao protesto por produção de todos os meios de prova admitidos em direito, estes são garantidos pelo art. 162 do Regimento Interno do TCU, podendo o responsável juntar documentos novos até o término da etapa de instrução, conforme previsto no Regimento Interno do TCU, art. 160, § 1.

62. Desta maneira, refuta-se totalmente argumento apresentado pela defesa do Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo.

II.2 Exame das irregularidades

63. Neste momento, serão examinadas as irregularidades atribuídas ao Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo, sendo aplicado, no que couber, as análises realizadas no exame dos argumentos de defesa.

II.2.1. Ausência de contestação nos processos judiciais identificados no parágrafo 14

64. Verifica-se nos autos, conforme identificação no parágrafo 14, a existência de onze processos judiciais os quais estão ausentes os atos de contestação cuja responsabilidade é atribuída ao Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55078257.

65. Na defesa apresentada pelo responsável, este afirmou não ser responsável pela elaboração da contestação, porém não apresentou provas sobre tal alegação, bem como também não há nexo causal entre a alegação e a irregularidade, pois se houvesse, nenhum ato de contestação teria sido realizado e não é o que se observa, já que existem processos em que a irregularidade é a ausência de apelação cujo momento processual é sempre posterior a contestação.

66. Portanto, refutam-se as alegações de defesa acima, permanecendo a irregularidade de ausência de contestação nos processos judiciais identificados no parágrafo 14 atribuída pelo Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo.

67. Em que pese a imputação da irregularidade em questão ao responsável, foi observado, nos parágrafos 31 a 47, a impossibilidade de condenação de ressarcimento ao erário do Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo, tendo em vista a inexistência de dano ao erário efetivo, mas de tão somente dano ao erário potencial, em face da atividade advocatícia ser meio e não fim.

68. Já quanto a aplicação da sanção de multa, verifica-se que a mesma se encontra prescrita.

69. Para melhor análise da aplicação do instituto da prescrição aos casos julgados pelo TCU, será estudada a sua aplicação quanto ao dano ao erário propriamente dito e quanto à possibilidade de aplicação da multa aos gestores, previsto nos art. 19, 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992.

70. Primeiramente, quanto à possibilidade do TCU de aplicar a prescrição em casos de dano ao erário, a jurisprudência é praticamente uníssona ao concluir pela sua improcedência. O STF por diversas vezes já assentou que o dano ao erário é imprescritível nos termos do § 5º, do art. 37, da CF/1988, *in verbis*:

> § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

71. No julgado do Mandado de Segurança MS 26.210/DF, o STF entendeu por maioria de votos pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e confirmou a decisão do TCU consubstanciada no Acórdão nº 2.967/2005-TCU-Primeira Câmara, a qual condenou a responsável com fundamento nos arts. 1º, inc. I; 16, inc. III, alínea "b"; e 19, todos da Lei nº 8.443/1992.

72. Ainda no Mandado de Segurança MS 26.210/DF, cumpre destacar trecho do voto do Relator o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski:

> "No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:
>
> § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**'.
>
> Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional. "
> (grifos do autor)

73. Neste mesmo entendimento também foram emanados os seguintes julgados do STF: AI 835.763/MG, AI 854.162/MG, ARE 647.659-AgR/RO, ARE 652.493/RO e RE 490.107/SP.

74. Do exposto acima, verifica-se a impossibilidade da aplicação do instituto da prescrição em relação ao dano erário em sede de tomadas de contas especial.

75. Todavia, quanto à possibilidade de aplicação de multa aos gestores prevista no art. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992, não há na referida Lei Orgânica do TCU nenhuma referência à questão da sua prescrição, o que gera entendimentos diversos sobre a aplicação deste instituto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55078257.

76. Neste ponto, nos autos do processo TC 041.555/2012-0, o TCU proferiu o Acórdão nº 2.662/2014-TCU-Plenário, cujo o entendimento em relação a aplicação da multa aos gestores foi pela prescrição decenal, nos seguintes termos do voto do Relator Exmo. Ministro José Múcio Monteiro:

> "9. Acerca da cominação de multa, entendo que descabe a todos os responsáveis por ter ocorrido prescrição, de acordo com o **entendimento da jurisprudência dominante no Tribunal** até o momento, que **considera a aplicação dos arts. 205** e 2.028 **do Código Civil**. Primeiramente, transcorridos menos de dez anos entre as irregularidades, em 1996, e a entrada em vigor do Código, aplicar-se-á a regra da prescrição decenal a partir da ocorrência dos fatos. Ainda que os responsáveis tenham sido chamados em audiência no decorrer da auditoria que originou estes autos (TC 005.741/2002-0), em 17/02/2002, interrompendo a contagem prescricional, passaram-se mais de dez anos desta data até a notificação seguinte, pela qual foram citados em 7/3/2013. " (grifo nosso)

77. Já a jurisprudência do STF ainda não examinou em específico a questão da prescrição referente à multa aos gestores prevista nos art. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992. Porém, existe o julgado do Mandado de Segurança MS 27.440/DF que utilizou o entendimento já exposto do MS 26.210/DF (parágrafo 72) para denegar a ordem de segurança, mantendo o débito e a multa aplicada aos gestores pelo Acórdão nº 1.702/2008-TCU-Primeira Câmara.

78. Todavia, em sede de liminar no Mandado de Segurança MS 32.201 MC/MS, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, do STF, entendeu plausível a aplicação de cinco anos para prescrição da pena de multa, cujo trecho da decisão é destacado abaixo:

> "Como se sabe, o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo é de cinco anos, seja contra ou a favor da Fazenda Pública, como decorrência de um amplo conjunto de normas: Decreto nº 20.910/32; CTN, arts. 168, 173 e 174; Lei nº 6.838/80, art. 1º; Lei nº 8.112/90, art. 142, I; Lei nº 8.429/92, art. 23; Lei nº 12.529/2011, art. 46; entre outros. "

79. Do exposto, existem três possibilidades de entendimento de prazo quanto à prescrição da aplicação da pena de multa aos gestores pelo TCU que são: imprescritível, dez anos e cinco anos.

80. Quanto à possibilidade da sanção de multa aos gestores pelo TCU ser imprescritível, verifica-se que a Constituição Federal fez previsão expressa em no seu art. 37, § 5 que a regra é a prescrição, sendo uma exceção as ações de ressarcimento de dano ao erário, que são imprescritíveis.

81. Analisando a questão, caso se entenda pela possibilidade de aplicação da imprescritibilidade das sanções de multa aplicadas pelo TCU em processo com dano ao erário, seria o mesmo que dizer que toda sanção decorrente de dano ao erário é imprescritível.

82. Isto geraria também, de forma reflexa, a imprescritibilidade dos crimes propriamente ditos que gerassem dano ao erário, como exemplo teríamos vários crimes de peculato imprescritíveis.

83. Porém, não é isto o que acontece, sendo pacífico e notório que a regra da prescrição é aplicada fielmente na lei penal, independente se houve ou não dano ao erário.

84. Assim, se para o crime que possui a sanção mais gravosa, inclusive com restrição de liberdade, existe a prescrição, então não há possibilidade da sanção de multa aplicada pelo TCU ser imprescritível sob quaisquer argumentos.

85. Agora quanto a possibilidade de aplicação do prazo decenal, previsto no art. 205 do Novo Código Civil, em relação à sanção de multa dos gestores pelo TCU, é necessário verificar se é possível aplicar por analogia o referido instituto da norma do direito civil ao direito administrativo que diz o seguinte:

> Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55078257.

86. Inicialmente, é pacífico que toda sanção aplicada pelo TCU está inserida dentro do direito administrativo, não sendo uma sanção penal, pois esta somente pode ser aplicada pelo Poder Judiciário, e nem civil, pois esta se refere exclusivamente ao direito privado.

87. Quanto à possibilidade da aplicação da analogia, a Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.736/2010, em seu artigo 4º, diz o seguinte:

> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

88. Em que pese a existência de entendimentos, inclusive no STF, da impossibilidade de analogia no instituto da prescrição, haja vista que esta matéria é constitucionalmente reservada à lei, segundo estabelece o seu artigo 37, § 5º, não se vislumbra neste caso quaisquer argumentos capazes de afastar o direito à aplicação da prescrição ao gestor, pois tal situação imporia ônus demasiado a esta parte e quebraria o principal pilar do instituto que é garantir a segurança jurídica.

89. Assim, partindo-se do pressuposto de que não exista previsão legal expressa para a prescrição da possibilidade de aplicação de sanção pelo TCU, então seria possível a aplicação por analogia do prazo de dez anos para prescrição em questão.

90. Conforme já exposto no parágrafo 76, a Corte Contas entende pela aplicação por analogia do prazo decenal, previsto no art. 205 do Novo Código Civil, em relação à sanção de multa dos gestores pelo TCU. Isto demonstra a compatibilidade com os argumentos acima expostos e, portanto, sendo possível a sua aplicação neste caso concreto.

91. Já quanto a possibilidade de aplicação do prazo quinquenal para as sanções do TCU, ventilada em sede de liminar no Mandado de Segurança MS 32.201 MC/MS do Supremo Tribunal Federal (parágrafo 78), esta se encontra baseada no pressuposto de que a aplicação da analogia deve buscar as soluções dentro do mesmo ramo do Direito, no caso do Direito Administrativo, antes de se utilizar de outros ramos.

92. Assim, nota-se que no Direito Administrativo a maioria das normas utiliza a prescrição quinquenal, como exemplo temos: a Lei 9.874/1999, o Decreto nº 20.910/1932, a Lei nº 6.838/80, a Lei nº 8.112/1990 e outros.

93. Isto demonstra que o prazo quinquenal para aplicação de sanções pelo TCU poderia ser mais coerente e harmônico com as outras normas do Direito Administrativo, evitando-se possíveis situações de contradição onde o mesmo fato poderia ser sancionado pelo TCU e estar prescrito para uma sanção mais gravosa como aquelas existentes na Lei de Improbidade Administrativa, porém não é o entendimento adotado pelo TCU.

94. Enfim, de tudo que foi exposto e haja vista que todos os possíveis fatos irregulares dos presentes autos ocorreram entre agosto de 1996 e janeiro de 2001 (parágrafo 28), e o pronunciamento do TCU pela citação (peça 16) ocorreu em junho de 2015, então, propõe-se aplicar a prescrição decenal da pretensão punitiva ao Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo, tudo em razão de ser a jurisprudência atual do TCU, não impedindo, decerto, a revisão do posicionamento da Corte.

95. Assim, não é possível a condenação do Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo ao ressarcimento ao erário, tampouco a aplicação de qualquer sanção.

II.2.2. Interposição de recurso de apelação intempestivo nos processos judiciais identificados no parágrafo 15

96. Verifica-se nos autos, conforme identificação no parágrafo 15, a existência de vinte processos judiciais os quais a interposição de recurso de apelação foi intempestiva, sendo a responsabilidade atribuída ao Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo.

97. A defesa do responsável não contestou os fatos. Entretanto, deve ser aplicada a esta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55078257.

questão a mesma fundamentação dos parágrafos 67 a 95. Assim, não é possível a condenação do Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo ao ressarcimento ao erário, tampouco a aplicação de qualquer sanção.

II.2.3. I: Ausência de interposição de recurso de apelação nos processos judiciais identificados no parágrafo 16

98. Verifica-se nos autos, conforme identificação no parágrafo 16, a existência de trinta processos judiciais em que houve a ausência de interposição de recurso de apelação, sendo a responsabilidade atribuída ao Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo.

99. A defesa do responsável não contestou os fatos. Entretanto, deve ser aplicada a esta questão a mesma fundamentação dos parágrafos 67 a 95. Assim, não é possível a condenação do Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo ao ressarcimento ao erário, tampouco a aplicação de qualquer sanção.

II.2.4. Ausência de execução de atos nos processos judiciais identificados no parágrafo 17

100. Verifica-se nos autos, conforme identificação no parágrafo 17, a existência de três processos judiciais em que houve a ausência de execução de atos cuja responsabilidade é atribuída ao Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo.

101. A defesa do responsável não contestou os fatos. Entretanto, deve ser aplicada a esta questão a mesma fundamentação dos parágrafos 67 a 95. Assim, não é possível a condenação do Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo ao ressarcimento ao erário, tampouco a aplicação de qualquer sanção.

II.2.5. Ausência de atos a fim de se evitar eventual excesso na execução nos seguintes processos judiciais identificados no parágrafo 18

102. Verifica-se nos autos, conforme identificação no parágrafo 18, a existência de dois processos judiciais em que houve a ausência de atos a fim de se evitar eventual excesso na execução, sendo a responsabilidade atribuída ao Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo.

103. A defesa do responsável não contestou os fatos. Entretanto, deve ser aplicada a esta questão a mesma fundamentação dos parágrafos 67 a 95. Assim, não é possível a condenação do Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo ao ressarcimento ao erário, tampouco a aplicação de qualquer sanção.

II.2.11. Ausência de minuta de defesa adequada para o Gerente local que compareceu como preposto em audiência judicial referente ao processo judicial identificado no parágrafo 20

104. Verifica-se nos autos, conforme identificação no parágrafo 20, a existência de processo judicial em que houve a ausência de minuta de defesa adequada para o Gerente local que compareceu como preposto em audiência judicial, sendo a responsabilidade atribuída ao Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo.

105. A defesa do responsável não contestou os fatos. Entretanto, deve ser aplicada a esta questão a mesma fundamentação dos parágrafos 67 a 95. Assim, não é possível a condenação do Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo ao ressarcimento ao erário, tampouco a aplicação de qualquer sanção.

II.2.13. Não recolhimento de valores devidos à Receita Federal tempestivamente referente aos processos judiciais identificados no parágrafo 19

106. Verifica-se nos autos, conforme identificação no parágrafo 19, a existência de processos judiciais em que não houve o recolhimento de valores devidos à Receita Federal tempestivamente, sendo a responsabilidade atribuída ao Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo. A defesa do responsável não contestou os fatos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55078257.

107. O pagamento de multa e juros por atraso de quitação de obrigação constitui dano ao erário efetivo, pois onera irregularmente os cofres da CAIXA com encargos adicionais que não existiriam se o responsável tivesse sido diligente e efetuado o pagamento tempestivo.

108. O dispêndio de recursos para pagamento de multa e juros também afronta o princípio constitucional da eficiência previsto no CF/1988, art. 37, *caput*.

109. A responsabilidade da quitação era do responsável e pode ser evidenciada no documento encaminhado pelo gerente da agência Cacoal/RO informando ao citado da situação em mora (peça 8, p. 1077).

110. A tabela abaixo apresenta as multas e os juros pagos, cuja reponsabilidade é atribuída ao Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo. Destaca-se também o período de competência, momento em que se deveria ter realizado oportunamente o pagamento a fim de se evitar multas e juros, verifica-se que o período de competência se refere ao ano de 1998, lembrando que o responsável laborou na CAIXA entre 1996 e 2001.

Processo Judicial de Referência	Valor Original de Débito (Reais)	Período de Competência (mês/ano)	Data do Pagamento Efetivo	Observações
JCJ/CL/ Nº 205/98, 206/98 e 207/98	1.918,85	8/1998	30/5/2001	(peça 8, p. 1087)
	18.418,85	8/1998	29/5/2001	(peça 8, p. 1087)
	17.591,91	8/1998	24/2/2000	(peça 8, p. 1089-1093)

Valor total do débito atualizado em 22/3/2016 é de R$ 102.804,65 (peça 28)

111. Do exposto, observa-se que todos os pagamentos deveriam ter sido executados no ano de 1998, período o qual o Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo laborava na CAIXA.

112. As dívidas, que geraram as multas e os juros no valor de R$ 17.591,91, foram pagas ainda quando o responsável era empregado da CAIXA, no ano de 2000, portanto estabelecendo-se o devido nexo casual entre o responsável e o dano ao erário, devendo este ressarcir os cofres da CAIXA.

113. Todavia, as dívidas, que geraram as multas e os juros no valor de R$ 1.918,85 e R$ 18.418,85, foram pagas após o Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo ter sido desligado da CAIXA, em 15/1/2001, o que poderia indicar que sua responsabilidade teria se encerrado com o seu desligamento.

114. Tal entendimento, porém, não pode ser adotado neste caso, pois existem outros elementos que devem ser levados em consideração.

115. O responsável apesar de ter sido desligado da CAIXA, em 15/1/2001, deixou de executar uma quantidade enorme de suas tarefas, que podem ser facilmente observadas nos parágrafos 14 a 20, sendo esta apenas mais uma dentre tantas irregularidades cometidas pelo Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo.

116. Desta maneira, verifica-se que a irregularidade da falta de pagamento tempestivo se apresentava como uma irregularidade oculta, que a empresa detectou após o levantamento de todos os problemas gerados pelo seu ex-empregado.

117. Assim, observa-se que no prazo de aproximadamente cinco meses após o desligamento do Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo, a empresa foi capaz de identificar e quitar as dívidas geradas pela negligência do responsável, demonstrando a diligência por parte da CAIXA.

118. Isto implica na impossibilidade de transmissão da responsabilidade, pois caso ocorresse seria isentar o negligente e apenar o diligente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55078257.

119. Conclui-se, então, que o fato do pagamento ter ocorrido posteriormente ao desligamento do responsável não exclui a sua responsabilidade, cabendo como o único responsável pelos pagamentos dos débitos com atrasos, gerando multas e juros, o Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo. Demonstrando-se, portanto, o devido nexo casual entre o responsável e o dano ao erário, devendo este ressarcir os cofres da CAIXA.

120. Quanto à possível aplicação de sanção, deve ser utilizada a mesma fundamentação dos parágrafos 68 a 94 e declarar a sua prescrição.

III. Análise da boa-fé do Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo

121. Citado o responsável, este apresentou alegações de defesa parcialmente procedentes, porém incapazes de elidir todas as irregularidades cometidas, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor.

122. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

123. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

124. Nesse contexto, e após o exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar o devido zelo quando deixou de efetuar pagamentos tempestivos, ocasionando o pagamento de multas e juros, e restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

125. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2a Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1a Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2a Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1a Câmara, entre outros.

CONCLUSÃO

126. Em face da análise promovida nos parágrafos 64 a 105, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas.

127. Todavia, em face da análise promovida nos parágrafos 106 a 120 da seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

128. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, deixando de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em face da sua prescrição.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

129. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", §3º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 7º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do responsável

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55078257.

abaixo, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Irregularidade: Não recolhimento de valores devidos à Receita Federal tempestivamente, referente aos processos judiciais JCJ/CL/Nº 205/98, JCJ/CL/Nº 206/98 e JCJ/CL/Nº 207/98.

Dispositivo legal infringido: Constituição Federal, art. 37, caput; Decreto nº 1.041/1994, art. 792, *caput*, c/c o Decreto nº 3.000/1999, art. 718, *caput*.

Responsável: Carlos Alberto Troncoso Justo (CPF 231.421.706-34).

Cargo: Advogado empregado da CAIXA, à época dos fatos

VALOR ORIGINAL (reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.918,85	30/5/2001
18.418,85	29/5/2001
17.591,91	24/2/2000

Valor atualizado até 22/3/2016 : R$102.804,65

b) deixar de aplicar ao Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo (CPF 231.421.706-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, em face da sua prescrição;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem à Caixa Econômica Federal;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-RO, em 30 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
GÉRSON DIAS ALVES
AUFC – Mat. 10190-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55078257.

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55078257.

O não recolhimento de valores devidos a Receita Federal tempestivamente e que deveriam ter sido providenciados pelo Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo, geraram o pagamento de multas e juros, referente aos autos dos processos JCJ/CL/Nº 207/98, 206/98 e 205/98, todos da Junta de Conciliação de Julgamento de Cacoal/RO, da 14ª Região da Justiça do Trabalho	Carlos Alberto Troncoso Justo (CPF 449.681.324-68), na condição de advogado empregado da Caixa Econômica Federal	Anos de 1996-2001	Deixar de realizar atos de sua competência como advogado empregado da Caixa Econômica Federal, ao não realizar o recolhimento de valores devidos a Receita Federal, tempestivamente, gerando o pagamento de multas e juros.	A falta de realização de recolhimento de valores devidos a Receita Federal, tempestivamente, cuja a responsabilidade era do Sr. Carlos Alberto Troncoso Justo, geraram prejuízo a Caixa Econômica Federal com o pagamento de multas e juros, e por conseguinte dano ao erário	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, tendo este deixado de realizar atos de sua competência. É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias dos fatos. Ressalta-se que o responsável até a presente data não adotou nenhuma medida efetiva visando o ressarcimento ao erário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55078257.